



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014593295/2022 - SAP.LCT

Joinville, 11 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 556/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: CRAFT ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA**, aos 28 dias de setembro de 2022, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 23 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0014392905.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/09/2022, documento SEI nº 0014392905, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0014485144, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 556/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do Município, do tipo menor preço unitário por item,

composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 23 de setembro de 2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 01, esta restou inabilitada. Ato contínuo, a Pregoeira analisou os documentos de habilitação da empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA**, segunda colocada para o item 01 e primeira colocada para o item 02, conforme a ordem de classificação, sendo que a mesma restou inabilitada por não atender o disposto no subitem 10.6, alínea "h" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de registro do documento junto aos órgãos oficiais, conforme regramento do edital. Consequentemente restou prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros.

Deste modo, foi convocada a empresa terceira colocada para o item 01 e segunda colocada para o item 02, para apresentar proposta de preços atualizada. Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços apresentados pela empresa arrematante, a Pregoeira declarou vencedora a empresa **ANDRÉ A. RODRIGUES ENGENHARIA**, na sessão ocorrida em 23/09/2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0014485144.

O prazo para contrarrazões iniciou em 29 de setembro de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, a Recorrente se insurge contra sua inabilitação afirmando que os documentos faltantes apontados pela Pregoeira constavam no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao ponto discorrido na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurgiu-se alegando que o Balanço Patrimonial, apontado como deficiente pela Pregoeira, está devidamente lançado na base de dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Neste sentido, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, conforme ata da sessão pública do dia 23/09/2022, vejamos:

"Pregoeiro 23/09/2022 09:02:03 Para a empresa CRAFT ENGENHARIA LTDA:

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:10 Quanto a proposta, a empresa foi classificada nos termos do subitem 6 do edital.

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:14 Quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:22 A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital que trata do Balanço Patrimonial contendo apenas as páginas do Ativo, Passivo e DRE, **sem conter os termos de Abertura e Encerramento**, impossibilitando aferir o registro ou requerimento de registro do documento junto aos órgãos oficiais, conforme regramento do edital.

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:27 **Cumprindo o subitem 10.5 do edital a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do respectivo documento junto ao banco de dados do SICAF onde constatou que o documento constante naquela base de dados é o mesmo apresentado**

ao processo.

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:31 Consequentemente, restou prejudicado o atendimento ao subitem 10.6, alínea "i" no que diz respeito à comprovação dos índices financeiros.

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:35 **Informa-se que o documento consultado foi juntado aos autos do processo.**

Pregoeiro 23/09/2022 09:02:39 Diante do exposto, a empresa foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alínea "h" e "i" do edital."

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o **Livro Diário, na forma física**, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo**, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o **SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo** e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social

será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;
(grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Como visto, a Administração está vinculada as regras determinadas no instrumento convocatório.

Acerca da consulta no SICAF, esclarecemos que, a Pregoeira, com amparo no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e nos subitens 10.5 e 28.3 do instrumento convocatório, no momento da análise dos documentos apresentados pela Recorrida, promoveu consulta junto ao SICAF, destinada a complementar a instrução do processo, conforme informado em sessão pública, restando infrutífera a tentativa, visto que o documento disponível no SICAF era o mesmo apresentado junto aos documentos de habilitação, que não atende ao exigido no instrumento convocatório, sendo que o documento consultado foi devidamente juntado aos autos do processo, documento SEI nº 0014376819.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial**

requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.**4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

"[...]

Para além disso, **a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante.**

Com efeito, a documentação trazida com as informações, consistente em cópia integral do processo licitatório, permite perceber que a impetrante descumpriu especificamente a disposição do item 10.6.h do edital, que dela exigia a apresentação do

"...Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED),

acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega da escrituração contábil digital" (item 10.6.h.2).

Como admite a impetrante, apresentou ela apenas cópia do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, o que não garante segurança jurídica ao ato.

É que o registro do Balanço Patrimonial (que consiste em resumo contábil) difere da autenticação, na medida em que consiste em mero arquivamento do documento (no caso, o Balanço Patrimonial) na Junta Comercial, sem que se garanta qualquer segurança nesse procedimento.

O que a Administração Pública exigiu por meio do edital foi a apresentação do livro diário (isto é, dos registros efetivos e esmiuçados da contabilidade da impetrante) com a respectiva autenticação, ou seja, com a aposição da chancela da Junta Comercial nos livros, dando-os por fiéis e autênticos. [...] (grifo nosso) (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 17/02/2022).

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

No tocante a afirmação da Recorrente de que o Balanço Patrimonial estaria completo no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao receber o presente recurso, a Pregoeira realizou nova consulta ao documento onde constatou que naquela base consta documento **emitido na data de 14 de setembro de 2022**, sendo juntado aos autos do processo, documento SEI nº 0014520501.

Assim, considerando a data de abertura do certame em 16 de agosto de 2022, e não a data do julgamento em 23 de setembro de 2022, o documento anexado ao SICAF com data de emissão em 14 de setembro de 2022, ou seja, posterior à data de abertura do certame, não pode ser considerado para habilitação da proponente.

Isto posto, é necessário destacar que a Recorrente não dispunha materialmente do Balanço Patrimonial no momento da licitação, pois como restou claramente demonstrado, o registro foi realizado posteriormente a data de abertura do certame.

Neste caso, esclarecemos que o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a inclusão posterior de documentos: "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Assim, caso o documento fosse aceito, como clama a Recorrente por alegar que o documento constante na base de dados possui os termos de abertura e encerramento, conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente.

Ressalta-se que, como regra de participação, todas as empresas devem assinalar em campo próprio dentro do sistema Comprasnet, sendo que um deles, previsto no subitem 4.6.3 do edital, o qual a Recorrida assinalou, diz respeito ao cumprimento dos requisitos de habilitação definidos no edital, quando da abertura do processo.

Nesse sentido, verifica-se quem em fase recursal, a Recorrente não conseguiu atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Deste modo, não carece de revisão a decisão da Pregoeira em inabilitar a Recorrente para o presente certame, visto que a mesma deixou de cumprir regra editalícia necessária à sua habilitação, diante da inclusão posterior de documento no banco de dados do SICAF.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA** para o presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 01 e 02 do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CRAFT ENGENHARIA LTDA**, ao **Pregão Eletrônico nº 556/2022** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2022, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2022, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/10/2022, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014593295** e o código CRC **682927B0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.222282-5

0014593295v12